ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 075/97 Data 25 / 06 / 1997

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/97

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.922, DE 10 DE JUNHO DE 1.997.

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 25 JUNHO /19 97

Silverio Fortunato
Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 25.06.1997

PROTOCOLO: 25.06.1997

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E LIDO NA SESSÃO DO DIA 25.06.1997

PARECER:
CONSTITUCIONAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA:
25.06.1997

Fls. 001

ERECHIM
MAIS NOSSA

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Of. Cam. no. 075/97 ERECHIM, 25 DE JUNHO DE 1997.

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 25/ JUNHO / 1997
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erec
APROVADO
Reunião: 25 JUNHO 1997
Silverio Fortunato
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima, o **PROJETO DE LEI no. 052/97**, que **ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1o., DA LEI MUNICIPAL no. 2.922, DE 10 DE JUNHO DE 1997.**

O presente projeto visa adequar o texto da Lei Municipal no. 2.922/97, às normas do Programa Pró-Moradia, conforme cópias dos documentos em anexo.

Salientamos que o critério estabelecido anteriormente tinha como principal objetivo diminuir os juros a serem pagos pelos mutuários, e também não estender demasiadamente os prazos para resgate da dívida, encontrando, no entanto, resistência do Banco Central neste sentido.

Por outro lado, o prazo de amortização de 180 meses é benéfico para o público alvo do programa, cuja renda fica em torno de três salários mínimos mensais, pois o prazo maior facilitará o pagamento das prestações.

Justificamos, ainda, que o pedido de urgência urgentíssima dá-se ao prazo exíguo que temos para encaminhar a documentação à Caixa Econômica Federal para habilitação, sob pena de exclusão do programa.

Na expectativa de que o presente encontre guarida, subscrevemo-nos.

Respeitosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 075/97 Data 26/06/97
PRESIDENTE

AO VEREADOR
FAIR LOSS
PARA RELATAR
25/06/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR SILVÉRIO FORTUNATO
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

ERECHIM
MAIS NOSSA

PROJETO DE LEI no. 052/97.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1o., DA LEI MUNICIPAL no. 2.922, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

Art. 1o. - É alterado o Parágrafo Único, do Art. 1o., da Lei Municipal no. 2.922/97, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá providências correlatas, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O prazo para amortização do presente empréstimo será de 180 meses, acrescido de 12 meses de carência, contados a partir do mês previsto para o primeiro desembolso."

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 25 DE JUNHO DE 1997.

Schmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

ERECHIM
MAIS NOSSA

LEI No. 2.922, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir empréstimos com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor, em moeda corrente nacional e legal, de R$ 951.913,38 (novecentos e cinqüenta e um mil, novecentos e treze reais e trinta e oito centavos) destinados à execução de empreendimentos integrantes do Programa Habitacional através do Poder Público-PRÓ-MORADIA, das chácaras 73 e 74, do Polígono Três Vendas, neste Município.

Parágrafo Único - O prazo para amortização do presente empréstimo será de oito anos, sem carência.

Art. 2o. - Para a garantia do principal e acessórios dos empréstimos contraídos pelo Município para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no art. 1o., fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e/ou do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de sua extinção, os fundos e/ou impostos que venham a substituí-los, bem como na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento.

Parágrafo Único - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na hipótese de o Município não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 3o. - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para os empréstimos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4o. - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5o. - Revoga-se a Lei Municipal no. 2.739, de 14 de novembro de 1995, e demais disposições em contrário.

Art. 6o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 10 DE JUNHO DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração

005

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OF 485/97 Passo Fundo/RS, 16 JUN 97
EN PASSO FUNDO/RS

À

Prefeitura Municipal de Erechim

Assunto: Programa Pró-moradia/96
Ref.: Lei 2.922 de 10/06/97

Senhor Prefeito

1 Com referência ao artigo 1º, parágrafo único da lei 2.922 de 10/06/97, temos a informar:

1.1 De acordo com o Manual de Fomento, item 2.6 "Prazo de Carência". 2.6.1 "O prazo previsto para a execução das obras, limitado a 18 meses, acrescido de até 2 (dois) meses, contado a partir do mês previsto para o primeiro desembolso".

1.1.1 Diante disso, o prazo mínimo de carência dessa Prefeitura deverá ser o prazo de construção, ou seja, 10 meses, podendo ser acrescido de 2 meses, chegando a 12 meses.

1.1.1.1 Ao prazo de construção é acrescido de 2 meses visando não penalizar a Prefeitura caso ocorra algum atraso na construção, tendo em vista que às liberações efetuadas após a carência é acrescido 1% de juros ao ano.

1.1.1.2 Também é benéfico à Prefeitura uma carência superior ao prazo de construção para que o pagamento da 1ª prestação coincida como recebimento dos beneficiários finais.

2 Em relação ao prazo de 8 anos, preocupa-nos o pagamento por parte do beneficiário final, podendo ser um valor elevado para o seu poder aquisitivo se o prazo de amortização também foi de 8 anos.

Atenciosamente

Yara R. Adames
TNM - CRS

Euclides Tedesco
Gerente de Mercado.

Municipal, devidamente comprovado pela CEF, devendo ser observado a cada desembolso, no mínimo e cumulativamente, o percentual da contrapartida estabelecido para o empreendimento.

2.4 Taxa de Risco de Crédito

2.4.1 Equivalente a 1% (hum por cento) do valor contratado, descontada a cada desembolso efetuado pela CEF.

2.5 Juros

2.5.1 Pagos mensalmente nas fases de carência e amortização conforme tabela:

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	TAXA DE JUROS (%a.a.)
São Paulo, Distrito Federal, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Sul	7,0
Paraná, Amazonas, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás	6,0
Pernambuco, Rondônia, Bahia, Sergipe, Ceará, Pará, Roraima, Rio Grande do Norte, Alagoas, Amapá, Acre, Paraíba, Tocantins, Maranhão, Piauí	5,0

2.6 Prazo de Carência:

2.6.1 O prazo previsto para a execução das obras, limitado a 18 (dezoito) meses, acrescido de até 2 (dois) meses, contado a partir do mês previsto para o primeiro desembolso.

2.6.2 Caso a conclusão do empreendimento não ocorra no prazo previsto originalmente poderá ser concedida, desde que devidamente justificada, a prorrogação do prazo de desembolso inicialmente previsto, limitada a metade do prazo de carência original, implicando:

2.6.2.1 No início do retorno dos recursos já desembolsados no prazo inicialmente estabelecido;

2.6.2.2 Acréscimo de 1 % a.a. (hum por cento ao ano) na taxa de juros da operação, durante o período de prorrogação.

2.6.2.3 Nos casos de prorrogação do prazo de desembolso poderão ser extrapolados os prazos limite de carência estabelecidas no caput do subitem 2.6.1 acima, observando-se, contudo, a metade do prazo de carência do contrato original.

2.7 Garantias

2.7.1 Representadas por:

2.7.1.1 Vinculação de receitas ou outras garantias, na forma da legislação em vigor.

2.7 Forma de Amortização

2.7.1 Prestações:

- pagas mensalmente, com vencimento 30 (trinta) dias após o término da carência, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, e reajustadas pelo

mesmo índice e com a mesma periodicidade da correção das contas vinculadas do FGTS.

2.7.2 Prazo de amortização:
- de até 180 (cento e oitenta) meses, contados a partir do término do prazo de carência.

2.7.2.1 No caso de descumprimento, por parte do Prefeitura Municipal, das condições de repasse do valor das prestações, estabelecidas no item 3 deste Anexo, o prazo remanescente do contrato junto ao CEF e deste junto ao CLT será reduzido a até a metade do prazo originalmente contratado.

2.7.4 Reajuste do Saldo Devedor:
- pelo mesmo índice e na mesma periodicidade da atualização das contas vinculadas do FGTS.

3 RELAÇÃO ENTRE O PREFEITURA MUNICIPAL E OS BENEFICIÁRIOS FINAIS

3.1 Essa relação será regulamentada pela Instância Colegiada, observando as diretrizes constantes do item 12 do Anexo I da Resolução nº 215.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LO N.º:

N.º: 075/97

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/97

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÙNICO, DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.922, DE 10 DE JUNHO DE 1.997.

RELATOR: Vereador JAIR LOSS

PARECER: CONSTITUCIONAL

Analisando a documentação anexada ao presente PROJETO DE LEI, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, / encaminhando-a aos demais membros da COMISSÃO e após ao Plenário para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 25 DE JUNHO DE 1.997

JAIR LOSS
Vereador - Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 25 / 06 / 1997
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 25 JUNHO / 19 97
Silverio Fortunato
Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Exmo. Sr.
Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

PEDIDO DE URGÊNCIA

Os Vereadores abaixo firmatários vem a presença de Vossa Senhoria solicitar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Executivo a seguire relacionado:

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/97
ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.922, DE 10 DE JUNHO DE 1.997.

e solicita, após Parecer da Comissão de Justiça e Redação seja votado na Sessão Extraordinária desta data, tendo em vista a necessidade de dar continuidade a projetos já elaborados no setor competente da Municipalidade.

Erechim, RS, 25 de Junho de 1.997.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 25 JUNHO 19 97
Silverio Fortunato
Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

169/97 - ZB

Erechim, RS, 26 de Junho de 1.997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Extraordinária na data de 25 de Junho/97, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 045/97
Estabelece prazo de caducidade do direito de preempção, revoga cláusula de inalienabilidade e dá outras providências. **APROVADO COM EMENDA.**

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 046/97
Autoriza o Município de Erechim, através do Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, a efetuar a troca de nomes de destinatários de terrenos, regularizados por Lei e dá outras providências. **APROVADO COM EMENDA.**

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/97
Altera a redação do Parágrafo Único, do Art. 1º, da Lei Municipal nº 2.922, de 10 de junho de 1.997. - **APROVADO.**

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **APROVADOS** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

SILVERIO FORTUNATO, Presidente do Poder Legislativo Municipal Erechinense, na forma prevista na Lei Orgânica e Regimento Interno da Casa, pelo presente, C O N V O C A, Os Senhores Vereadores Líderes das BANCADAS DO PMDB, PTB, PDT, PFL, PL, PPB, e PT, para que os mesmos levem ao conhecimento de seus liderados, a realização de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA desta Casa, a realizar-se no Plenário, dia 25 de Junho de 1.997, às 18h, com a seguinte;

ORDEM DO DIA

1 - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 045/97 - ESTABELECE PRAZO DE CAOUCIDADE DO DIREITO DE PREEMPÇÃO, REVOGA CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E DÁ - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2) -PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 046/97 - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ERE - CHIM, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB - A / EFETUAR A TROCA DE NOMES DE DESTINATÁRIOS DE TERRENOS, REGULARIZA - DOS POR LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL, 24 DE JUNHO DE 1.997

SILVERIO FORTUNATO
Presidente

CIENTE DAS LIDERANÇAS

BANCADA DO PMDB Carlinda P. Farina

BANCADA DO PTB Brito

BANCADA DO PDT

BANCADA DO PFL

BANCADA DO PPB

BANCADA DO PT

BANCADA DO PL

OBSERVAÇÕES

POR APROVAÇÃO PLENÁRIA, NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25 DE JUNHO DE 1.997, FOI INCLUÍDO, NA PAUTA, PROJETO DE LEI, ABAIXO;
PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/97
ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.922, DE 10 DE JUNHO DE 1.997.-
EM 25 DE JUNHO DE 1.997
SILVERIO FORTUNATO
Presidente

Mod. DG. 05

ERECHIM
MAIS NOSSA

LEI no. 2.925, DE 26 DE JUNHO DE 1997.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1o., DA LEI MUNICIPAL no. 2.922, DE 10 DE JUNHO DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - É alterado o Parágrafo Único, do Art. 1o., da Lei Municipal no. 2.922/97, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá providências correlatas, o qual passa a ter a seguinte redação:

"**Parágrafo Único** - O prazo para amortização do presente empréstimo será de 180 meses, acrescido de 12 meses de carência, contados a partir do mês previsto para o primeiro desembolso."

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 26 DE JUNHO DE 1997.

Hchmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração